



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ao Projeto de Lei nº 30, de todos os Vereadores.

RELATOR pela CLR Vereador EUDES DALLAGNOL.

RELATOR pela CATFO Vereador ADRIANO REMONTI.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30 é subscrito por todos os Vereadores desta casa. Citado projeto, foi apresentado neste Legislativo no dia 18 de março próximo passado e enviado pelo Presidente da Casa à análise desta Comissão no dia 21 de março deste ano. A matéria trata da alteração no **dispositivo e Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008.**

A matéria visa efetuar correção na remuneração dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno da Câmara Municipal de Toledo.

À vista da Lei Complementar nº 2 de 12 de dezembro de 1991, a proposição sustenta caráter geral no que tange ao sistema interno de classificação das leis municipais.

2. DA LEGALIDADE

Por intermédio da Justificativa do dia 09 de março próximo passado, os autores argumentam o desencadeamento do processo legislativo dizendo:

A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela administração pública, isto decorre, do respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros.¹

Nesse sentido, consoante ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes Rocha, concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes

¹ Acórdão nº 107/09 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no AOTC nº 191, de 20/03/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa.²

Disto, extrai-se que o concurso público garante a igualdade entre todos os que se enquadram dentro das qualificações exigidas. No mais, o concurso assegura o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal.³

Diante desta qualificação, necessária e exigida, para ingresso no serviço público, respeitando-se a natureza e a complexidade de cada cargo ou emprego, nos termos preceituados no art. 37, inc. II da Constituição Federal, é que deve haver compatível e justa remuneração com tais encargos.

Investido no cargo ou emprego público, o servidor ficará atrelado às suas específicas funções que, por sua vez, retratarão o grau de responsabilidade de cada servidor, o qual poderá o tornar, em alguns casos e sob determinadas condições, solidariamente responsável com o ente ou com o administrador público, gestor de recursos públicos.

Ainda, esta responsabilidade solidária onera não apenas o cargo ou vencimentos do servidor, mas também seu patrimônio particular, a depender do caso. Eventual culpa por ato administrativo praticado, pode o servidor ser exonerado e até sofrer sanções pecuniárias sobre seu patrimônio pessoal.

Portanto, ante tais condições fixa o art. 39 da Carta Magna, em seu § 1º, os padrões para fixação do vencimento do servidor, a saber:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

No mesmo limiar é a Constituição do Estado do Paraná ao prever, em seu art. 33, os critérios para fixação dos vencimentos dos servidores públicos:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 201.

³ Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

Em respeito ao explanado, percebe-se que nesta Casa de Leis não estão sendo respeitados os critérios mínimos fixados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual para a fixação da remuneração dos servidores de cargos técnicos. Cargos que, dado ao grau de complexidade e, em especial, à responsabilidade (inclusive solidária) inerente a cada um, não condizem com a remuneração hoje fixada.

Denota-se que, em dado momento, não haverá atrativo financeiro para que os servidores atuais permaneçam no serviço público desta Casa, como de fato, inclusive já ocorreu nesta Casa.

Frisa-se novamente que a remuneração do servidor deve ser proporcional ao seu grau de responsabilidade, além, por óbvio, da complexidade do cargo.

De tudo isto, cabe ainda ponderar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondeu positivamente à consulta realizada por esta Casa, sob nº 140626/10, gerando o acórdão 291/2011 do Tribunal Pleno, o qual assinalou ser plenamente possível a reestruturação, levando-se em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo.

De tudo isto é que se propõe a alteração do Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008, com o fito de reequilibrar os cargos de Assessor Jurídico, de Contador e de Controlador Interno na Tabela de Vencimentos.

3. VOTO DOS RELATORES

Pelo que se nota de fato e de direito foi cometido um equívoco quando da fixação da remuneração dos servidores do legislativo Municipal Toledano.

Naquele momento se procurou a fixação da remuneração de forma igualitária, apenas levando em consideração a fixação da exigência de curso superior. No entanto, percebe-se agora, pelas razões contidas no presente projeto, do equívoco cometido.

De fato, nivelou-se todos os cargos pelo grau de escolaridade, não se considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, assim como os requisitos para a investidura e as respectivas peculiaridades dos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Neste sentido, basta ver que, no mesmo momento em que se exigiu a formação com curso superior, exigiu-se dos cargos de Assessor Jurídico a respectiva inscrição na OAB; no cargo de Contador e Controlador Interno a co-respectiva inscrição no CRC.

Tal exigência foi assim efetuada como forma de possuir um profissional entendido e tarimbado a respeito das funções que desempenharia. No entanto, a remuneração não acompanhou às exigências. Basta ver a desigualdade quanto ao cargo de Agente Legislativo, no qual se exigiu a formação superior, sem qualquer outra exigência, mas se garantiu a mesma remuneração.

Portanto, mais do que justa a realização de tal reenquadramento dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno, mesmo porque tais cargos devem possuir remuneração condizente com as responsabilidades exercidas. No mais, deve-se assegurar àqueles que respondem em conjunto com o gestor público a independência financeira para que possam desempenhar a função de forma livre e desimpedida.

Neste sentido, resta analisar quanto à legalidade do projeto de lei.

Assegura a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos.*

A expressão constitucional é clara quanto aos critérios para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Nesta toada, não há como não se afirmar que os cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno exercem funções peculiares e distintas quanto aos demais cargos, pois se solidarizam com o gestor público, à vista de que devem zelar pela legalidade dos atos. Neste sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEIS NºS 9.442/97, 9.633/97 E 9.687/98. FATORES MULTIPLICATIVOS DIFERENCIADOS. ESTATUTO DOS MILITARES. HIERARQUIA ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97 e estendida aos servidores militares do Distrito Federal pela Lei nº 9.687/98, deve obedecer à hierarquia entre os diversos postos e graduações. 2 - A adoção de fatores multiplicativos diferenciados guarda perfeita sintonia com a Lei nº 6.880/80, que estabelece a hierarquia e a disciplina como pilares da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

carreira militar. **3 - Extrai-se do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (artigo 39, § 1º, I, da Carta da República).** **4 - O princípio da igualdade importa tratar os desiguais na exata medida de sua desigualdade.** 5 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 5 - Recurso ordinário improvido.⁴

Concernentemente à possibilidade de reestruturação de seus cargos, respondeu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Consulta nº 204/2007:

a) É possível a Câmara Municipal proceder a reestruturação de seu quadro funcional, modificando as funções dos atuais servidores públicos efetivos, incluindo funções além das que desempenham atualmente?

Cada município tem liberdade para organizar seu pessoal. A única exigência está quanto à forma, conforme assinala o douto Hely Lopes Meirelles, que roga que seja feito por lei:

As entidades estatais são **livres para organizar seu pessoal** para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. **Devem, todavia, fazê-lo por lei.** [sem grifos no original] (...) Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14.ed. – São Paulo:Malheiros, 2006.)

Ainda sobre a organização do serviço público, o mesmo autor acima citado acrescenta outras duas "regras fundamentais", em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que **exige que a organização se faça por lei**; a que prevê a **competência exclusiva da entidade ou Poder interessado**; e a que **impõe a observância das normas constitucionais federais** pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional. [sem grifos no original]

Tendo em vista que a presente questão deve ser solucionada de acordo à discricionariedade do consulente, conclui-se que para a reestruturação do quadro funcional pretendida, há que se extinguirem os cargos existentes, para serem criados novos cargos, acrescidas às funções almejadas.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondendo à consulta deste Legislativo (Processo nº 140626/10), respondeu na sessão plenária de

⁴ RMS 14.740/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 383.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

03.03.2011, pela possibilidade de se proceder a reestruturação diante das peculiaridades de cada cargo na forma do art. 39 da Constituição Federal, tudo conforme constante do acórdão nº 291/2011, cujo cerne é o que segue:

Voto

Após exame da matéria, afigura-se que a questão, como proposta, encontra-se cabalmente delimitada por esta Casa. O Ministério Público resumiu o feito ao apontar que, por medida de eficiência, economicidade e celeridade não cabe repetir todas as decisões desta Corte que tratam da matéria.

Além do mais, o Parecer enviado pelo Consulente está devidamente embasado na jurisprudência deste Tribunal.

Assim, o **voto** é para que se responda a Consulta, nos termos do Acórdão nº. 204/07 – Pleno, quanto ao Quesito 01; Acórdãos nº. 05/09 e 458/09 – Pleno, com relação ao Quesito 02; Acórdãos nº. 1.074/06 e 1.561/06 – Pleno, para os Quesitos 03 e 04, de acordo com o Parecer nº 433/11 do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Responder à consulta, nos termos do Acórdão nº. 204/07 – Pleno, quanto ao Quesito 01; Acórdãos nº. 05/09 e 458/09 – Pleno, com relação ao Quesito 02; Acórdãos nº. 1.074/06 e 1.561/06 – Pleno, para os Quesitos 03 e 04, de acordo com o Parecer nº 433/11 do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portanto, o motivo para se proceder a reestruturação está plenamente preenchido e, inclusive, chancelado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Resta apreciar a forma e os valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No que concerne à forma, esta conforme já citado deve ser procedida por lei, e, claro, de iniciativa deste Legislativo, portanto, também plenamente preenchido o requisito estatuído no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.⁵

No que toca ao determinado no inc. X do art. 37, cabe desde já informar que a reenquadramento que se pretende não se confunde com a revisão geral anual, pois visa corrigir erro. Neste sentido, farta são as decisões judiciais. Veja:

(...) DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA. Não há como se vislumbrar a pretendida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.⁶

REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO – ART. 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – O Regional deixa claro que se trata de aumento salarial diferenciado, expressamente previsto no art. 39, § 1º, da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98: “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e dos demais componentes de cada carreira; II – requisitos para a investidura; III – peculiaridades do cargo.” Consigna, ainda, que os reajustes ocorreram sob a égide da Emenda Constitucional nº 19/98. Nesse contexto, não há violação do art. 37, X, da Constituição Federal, que trata do reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos, situação diversa da dos autos. Agravo de instrumento não provido.⁷

Por fim, consoante a reestruturação dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno, com início de carreira para o Nível Superior – VI, Referência ‘A’, tem-se como adequado o valor apresentado, pois que, levando em consideração a remuneração de cargos equivalentes no Município de Toledo, temos o seguinte:

⁵ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁶ ED-AIRR - 8788500-40.2003.5.04.0900 , Relator Juiz Convocado: Josenildo dos Santos Carvalho, Data de Julgamento: 10/08/2005, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2005

⁷ AIRR - 1039076-92.2003.5.04.0900 , Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, Data de Julgamento: 15/06/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Cidade	Assessoria Jurídica	Contador	Controlador
Prefeitura Municipal de Toledo	6.834,82	5.360,43	8.768,54
EMDUR	6.767,36	3.387,60	5.068,55
CISCOPAR	4.770,00	1.821,73	4.500,00

Se se levar em consideração os Municípios de porte similar aos de Toledo, tem-se a seguinte configuração de remuneração:

Hab.	Receita	Cidade	Receita (R\$)	Nº. habitantes	Ass. Jurídica	Contador	Controlador
9º	9º	Guarapuava	166.074.789,30	167.463	3.000,00	4.924,58	4.924,58
10º	14º	Paranaguá	122.747.825,60	140.450	4.114,11	4.114,11	6.900,00
11º	12º	Apucarana	124.328.359,00	120.884	2.200,00	4.950,00	10% a 100%
12º	10º	Toledo	151.514.258,30	119.353	2.586,52	2.586,52	2.586,52
13º		Araucária	Não Informado	119.207		8.891,64	8.891,64
14º	11º	Pinhais	146.433.578,60	117.166	3.780,00	3.780,00	4.800,00
15º	13º	Campo Largo	123.869.846,80	112.486			
16º		Arapongas	105.049.864,50	104.161	5.545,13	5.445,13	5.445,13

Portanto, levando em consideração os valores fixados entre as Câmaras de porte similar à de Toledo, assim como quanto aos cargos no Executivo Municipal e nos demais entes públicos do Município de Toledo, tem-se como adequado enquadrar o início da carreira dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno no Nível Superior VI, Referência 'A', respeitando-se para os atuais ocupantes as devidas progressões, tudo conforme constante no parecer do Relator da Comissão de Legislação e Redação.

Cabe ponderar que a fixação da remuneração de tais cargos, respeita ao disposto no art. 37, inc. XII da Constituição Federal⁸, pois que, conforme acima assinalado a remuneração do Poder Legislativo continuará, no que toca a estes cargos, inferior ao do Poder Executivo.

Por fim, conforme declaração do Senhor Presidente deste Legislativo, em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *que a despesa resultante do presente anteprojeto de lei está contemplada na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2011 e no Plano Plurianual 2008/2011, não sendo necessária, portanto, a adoção de medidas compensatórias.*

Importante, ainda destacar que o referido reenquadramento não poderá prejudicar eventuais direitos e vantagens pessoais adquiridos dos citados servidores

Desta forma, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 30** apresentado por todos os Vereadores, ao qual, para aperfeiçoar a matéria, apresentamos emenda modificativa ao artigo 2º ora alterado, ficando, assim, com a seguinte redação:

⁸ XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 2º. Ficam reenquadrados, a partir desta data, os cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controle Interno, no nível NS-VI, Referência 'A', do Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

GRUPOS OCUPACIONAIS	SÍMBOLO E DESCRIÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
Cargos de provimento em comissão	CC-1 Diretor-Geral da Câmara Municipal	-	Período integral	R\$ 6.165,81	01
	CC-2 Assessor de Gabinete	-	Período integral	R\$ 2.672,30	02 em cada Gabinete de Vereador
	CC-2 Chefe de Gabinete da Presidência	-	Período integral	R\$ 2.672,30	01
	TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				24
Cargos de provimento efetivo	Agente de Informática	Ensino superior (formação em Informática)	Período integral	R\$ 2.767,58 (NS-IV)	02
	Agente Legislativo	Ensino superior	Período integral	R\$ 2.767,58 (NS-IV)	08
	Assessor de Comunicação	Ensino superior (formação em Jornalismo)	30 horas semanais	R\$ 2.767,58 (NS-IV)	01
	Assessor Jurídico	Ensino superior (formação em Direito e inscrição na OAB)	20 horas semanais	R\$ 4.508,10 (NS-VI)	02
	Contador	Ensino superior (formação em Contabilidade e inscrição no CRC)	Período integral	R\$ 4.508,10 (NS-VI)	03
	Controlador Interno	Ensino superior (formação em Contabilidade e inscrição no CRC)	Período integral	R\$ 4.508,10 (NS-VI)	01
	Copeiro	Ensino fundamental	Período integral	R\$ 983,66 (NFM-II)	02
	Oficial Legislativo	Ensino superior	Período integral	R\$ 2.767,58 (NS-IV)	02
	Recepcionista	Ensino médio	Período integral	R\$ 1.255,43 (NFM-III)	01
	Técnico em Legislação	Ensino superior	Período integral	R\$ 2.767,58 (NS-IV)	01
	Telefonista	Ensino médio	Período integral	R\$ 1.255,43 (NFM-III)	02
	Zelador	Ensino fundamental	Período integral	R\$ 983,66 (NFM-II)	03
	TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				28
TOTAL DE CARGOS (CÂMARA MUNICIPAL COM 11 VEREADORES)				52	

Ofício nº 001/2011

Toledo, 21 de março de 2011.

A Vossa Excelência o Senhor
ADIR LUIZ COLOMBO
Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil
Toledo – Paraná

Assunto: **Apresentação do Projeto de Lei nº 030/2011**

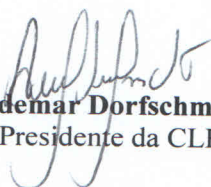
Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 30/2011, que altera *dispositivo e Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008*, o qual trata da reestruturação do quadro funcional deste ente, o qual segue em anexo.

À vista do interesse contido em citado projeto, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Toledo, convido Vossa Senhoria para explanação e discussão das razões deste Projeto.

Neste sentido, fica designada sessão da Comissão de Legislação e Redação para o dia 23 de março de 2011, a realizar-se às 15h00min, na sala de reuniões deste ente legislativo.

Atenciosamente,


Ademair Dorfschmidt
Presidente da CLR

cm ^{LDO} 21, 3, 2011

(Não encor-
minado)

Ofício nº 002/2011

Toledo, 21 de março de 2011.

A Vossa Excelência o Senhor
SADI NUNES
Presidente da Associação Toledana de Imprensa
Toledo – Paraná

Assunto: **Apresentação do Projeto de Lei nº 030/2011**

Senhor Presidente ,

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 30/2011, que altera *dispositivo e Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008*, o qual trata da reestruturação do quadro funcional deste ente, o qual segue em anexo.

À vista do interesse contido em citado projeto, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e redação da Câmara Municipal de Toledo, convido Vossa Senhoria para explanação e discussão das razões deste projeto.

Neste sentido, fica designada sessão da Comissão de Legislação e Redação para o dia 23 de março de 2011, a realizar-se às 15h00min, na sala de reuniões deste ente legislativo.

Atenciosamente,


Ademair Dorfschmidt
Presidente da CLR

LIDO
em 21/3/2011

(Não encaminhado)

Ofício nº 003/2011

Toledo, 21 de março de 2011.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO MOREIRA
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Toledo – Paraná

Assunto: **Apresentação do Projeto de Lei nº 030/2011**

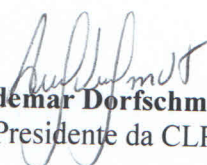
Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 30/2011, que altera *dispositivo e Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008*, o qual trata da reestruturação do quadro funcional deste ente, o qual segue em anexo.

À vista do interesse contido em citado projeto, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Toledo, convido Vossa Senhoria para explanação e discussão das razões deste Projeto.

Neste sentido, fica designada sessão da Comissão de Legislação e Redação para o dia 23 de março de 2011, a realizar-se às 15h00min, na sala de reuniões deste ente legislativo.

Atenciosamente,


Ademair Dorfschmidt
Presidente da CLR

LIDO
em 21/3/2011
(não enca-
minhado)

Ofício nº 003/2011

Toledo, 21 de março de 2011.

Aos Vereadores e Servidores
Câmara Municipal de Toledo
Toledo – Paraná

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei nº 030/2011

Senhores,

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 30/2011, que altera *dispositivo e Anexo I da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 1.969, de 05 de outubro de 2007, e pela Lei nº 1.975, de 27 de março de 2008*, o qual trata da reestruturação do quadro funcional deste ente, o qual segue em anexo.

À vista do interesse contido em citado projeto, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Toledo, convido Vossas Senhorias para explanação e discussão das razões deste Projeto.

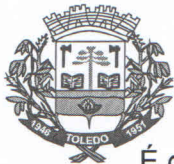
Neste sentido, fica designada sessão da Comissão de Legislação e Redação para o dia 23 de março de 2011, a realizar-se às 15h00min, na sala de reuniões deste ente legislativo.

Atenciosamente,


Ademir Dorfschmidt
Presidente da CLR

LDO
em 21/3/2011

(não encaminhado)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

É como votamos.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de março de 2011.


EUDES DALLAGNOL
RELATOR DA CLR


ADRIANO REMONTI
RELATOR DA CATFO

PARECER DAS COMISSÕES

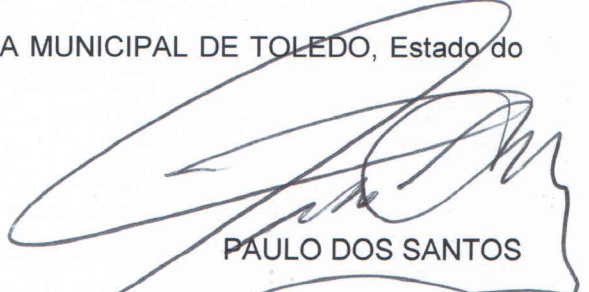
Nós, membros da Comissão de Legislação e Redação e da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 30**, da iniciativa de todos Vereadores, com a nova redação ao artigo 2º ora proposto para ser modificado.

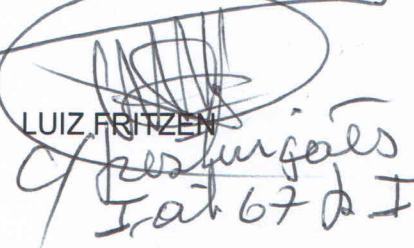
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de março de 2011.


JOÃO MARTINS


ADEMAR DORFSCHMIDT


RENATO REIMANN

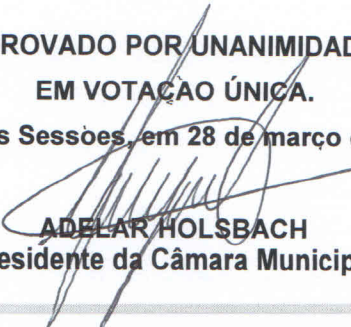

PAULO DOS SANTOS


LUIZ FRITZEN


ROGÉRIO MASSING

**APROVADO POR UNANIMIDADE
EM VOTAÇÃO ÚNICA.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2011


ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal



O ofício referente ao projeto aponta a necessidade de definir parâmetros para tal apuração, que serão posteriormente detalhados em Instrução Normativa, e de padronizar a análise técnica por ato formal.

Ressalta que a medida se impõe, muito embora a Lei de Responsabilidade Fiscal esteja em vigor desde maio de 2000, uma vez que alguns aspectos não recebem o mesmo tratamento em âmbito nacional e carecem de padronização.

Submetido o projeto à apreciação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10876/10 a unidade ressalta que o projeto de Resolução está de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria e em condições de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Destaca que o objetivo do projeto em exame está em consonância com a atribuição deste Tribunal de fiscalização da legalidade das contas municipais e estaduais. Outrossim, além de dar aplicação às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, também trata da constituição do fundo especial para saldar precatórios, de acordo com o previsto no Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, utilizando a receita corrente líquida como referência para a determinação de seus depósitos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9578/09, entende que os autos estão formalizados corretamente e que a matéria "possui relevância no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas e que a materialização do objeto facilitaria os exames sobre estas questões, além de estipular critérios a serem seguidos pelos jurisdicionados".

VOTO

Consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificada a comunicação, em 23 de fevereiro de 2011, de inclusão do presente processo na pauta do Tribunal Pleno (Peça 23).

Como bem assinalaram a DIJUR e o órgão ministerial, este projeto de Resolução, ao estabelecer parâmetros para apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, atende à finalidade de apreciação da legalidade das contas municipais e estaduais submetidas a este Tribunal, à luz das disposições constitucionais pertinentes e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assegura, ainda, a padronização da análise das mesmas – que será complementada com a posterior edição de Instrução Normativa, na forma regimental, atendendo aos escopos de transparência e efetividade.

Destaco ainda o art. 2º, parágrafo único, do projeto apreciado, que trata da receita corrente líquida como referência para a determinação dos depósitos destinados à constituição do fundo para saldar os precatórios vencidos e a vencer previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 12 de dezembro de 2009.

Isto posto, VOTO acompanhando o Parecer nº 10876/10 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 9578/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela aprovação do projeto de Resolução com a redação proposta, observados os pressupostos contidos no art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o projeto de Resolução com a redação proposta, observados os pressupostos contidos no art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 182361/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, HUGO BERTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 290/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não provimento. Contratação de Agente de Saúde. Lei Federal dispõe sobre regime de trabalho. Vedação à contratação temporária de Agentes de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Casa contra o Acórdão 693/09, da 1ª Câmara, que determinou o registro de admissões temporárias para as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

O recorrente alegou, resumidamente, que as contratações em exame não apresentam respaldo jurídico, ainda que o Município apresente Lei Local tratando da matéria.

O Município, a seu turno, apontou que possui Lei Local que trata da matéria e permite o procedimento efetuado - e que tal se deu antes da Lei Federal 11350/06, o que teria gerado direito adquirido para os interessados.

A Diretoria Jurídica entendeu procedente o recurso. Citou a Consulta nº 236.836/09, em que este Tribunal de Contas manifestou-se sobre o tema:

"Destacar, como embasamento para resposta à presente consulta, o conteúdo do Parecer nº 10.218/09 da DIJUR e demais opinativos, todos com o mesmo entendimento do artigo 16 da Lei 11.350/06, ou seja: 'Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei Aplicável'". (destaques do original)

Assim, a DIJUR entendeu que as contratações por prazo determinado se deram ao arripio da legislação e que o edital foi de abril de 2008. Portanto, quase dois anos após a edição da Lei 11.350/06. Além do mais, o setor jurídico alega que não há comprovação nos autos de surto endêmico, até porque o Município levou mais de dois anos, também, para se organizar no combate à dengue. Ao final, o parecer foi pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal examinou a legislação municipal e entendeu que elas

não têm guarida constitucional porque foram promulgadas após a EC 51/06 - e em desacordo com esta. Além do mais, o Procurador apontou o recente entendimento desta casa, no sentido de que não é aceitável a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias.

Ao final, o MPJTC concluiu que o Recurso merece provimento, para se reconhecer que as contratações foram irregulares, negando-lhes o registro e exigindo a demonstração de que os contratos foram encerrados.

VOTO

Aplica-se ao presente a Lei Federal 11350/06, que determina as regras de contratação para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias.

Tanto a Emenda Constitucional nº 51 de 2006 quanto a Lei Federal referida são claras quanto à forma de admissão desses Agentes de Saúde. Da mesma forma, esta Casa, interpretando a legislação no Acórdão 1596/10 – Pleno, foi assertiva ao afirmar que dois anos seria o prazo para se adequar à legislação (Lei 11.350/06). Com essa determinação, não haveria o porquê de se insistir nas contratações por prazo determinado.

Assim, há de se concluir que o Município manteve a situação irregular dois anos após a edição da legislação federal aplicável à matéria - e nem mesmo a autorização local pode eximi-lo da responsabilidade sobre o feito.

O voto, portanto, é pelo PROVIMENTO do recurso, reformando-se o Acórdão nº. 693/09 da Primeira Câmara, para reconhecer que as contratações temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias foram irregulares, negando-lhes o registro - também determinando ao Município a demonstração de que os contratos, quando encerrados, não foram renovados e não houve aproveitamento de servidores em razão do vínculo inicial irregular, nos exatos termos da Instrução nº5/11 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 216/11 do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao recurso, reformando-se o Acórdão nº. 693/09 da Primeira Câmara, para reconhecer que as contratações temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias foram irregulares, negando-lhes o registro - também determinando ao Município a demonstração de que os contratos, quando encerrados, não foram renovados e não houve aproveitamento de servidores em razão do vínculo inicial irregular, nos exatos termos da Instrução nº5/11 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 216/11 do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 140626/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RENATO ERNESTO REIMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 291/11 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal. Remuneração de servidor. Majoração em estágio probatório e reestruturação de quadro durante período eleitoral. Possibilidade. Questões já respondidas por este Tribunal. Jurisprudência precedente. Acórdãos nº. 1074/06, 1561/06, 204/07, 05/09 e 458/09 todos do Tribunal Pleno.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Toledo, e por seu Presidente Sr. Renato Ernesto Reimann, sobre as questões que seguem:

- "Com fundamento no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, que definiu os três basaltos para a fixação da remuneração dos servidores públicos, é possível a Câmara Municipal proceder à reestruturação do quadro de seus servidores técnicos com o consequente aumento da remuneração, considerando o grau de responsabilidade, complexidade de cada cargo e as exigências para o desempenho da função?

- E possível que esta reestruturação se dê no período do "estágio probatório" dos servidores?

- Sob o aspecto do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, é possível que esta reestruturação se dê no período de eleições estadual e federal?

- Em sendo proposto, discutido e aprovado o projeto de lei com objetivo de reestruturar o quadro funcional, sua vigência terá início na sua publicação ou apenas após o período eleitoral?"

A Assessoria Jurídica do Consultante entendeu que há possibilidade de reestruturação dos cargos, mesmo com remuneração diferenciada, observado o artigo 39, § 1º da Constituição da República, inclusive no estágio probatório dos servidores e no período de eleições estaduais e federal.

Quanto à vigência do quadro funcional, o Setor Jurídico local entendeu que deve se dar após decorrido o período de vacatio legis.

Devidamente encaminhado à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, este setor observou que o parecer encaminhado pela Câmara citou diversos Acórdãos deste Tribunal que embasam as respostas e demonstram corretamente o entendimento jurisprudencial desta Corte.

"Quanto ao primeiro questionamento foi citado o acórdão nº: 204/07 Tribunal Pleno, que trata de consulta da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares com a seguinte ementa:

Consulta. Possibilidade de reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Legislativa. Poder discricionário da mesma, mediante observância de lei específica e normas constitucionais. Aplicação da restrição prevista na lei 9.504/97, art. 73, inciso VIII, apenas



à circunscrição do pleito, ou seja, à União e aos Estados, nas eleições de 2006, conforme posicionamento já consolidado no acórdão nº 1.561/06TC.

No segundo questionamento foram relacionados os Acórdãos nº 05/09 e nº 458/09, ambos do Pleno. A terceira questão foi respondida conforme os Acórdãos nº 1.561/06 e nº 1.074/06, ambos do Pleno. Já quanto à quarta questão foram relacionados os Acórdãos nº 1.074/06, nº 1.561/06 e nº 204/07, todos do Pleno.

A Diretoria Jurídica adotou a jurisprudência desta Casa e respondeu nos mesmos termos. Ou seja: que a reestruturação do quadro de pessoal é poder discricionário da Câmara, que pode se dar durante o estágio probatório e que as restrições relativas ao período eleitoral são aplicáveis, sempre à circunscrição do pleito.

O Ministério Público junto ao Tribunal, “em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, apresentou proposta de encaminhamento ao consulente das decisões desta Casa que tratam da matéria. Acórdãos nº 1.074/06 e 1.561/06 – Pleno (Quesitos 03 e 04), Acórdão nº. 204/07 – Pleno (Quesito 01), Acórdãos nº. 05/09 e 458/09 – Pleno (Quesito 02). Anotou, ainda, que alguns possuem caráter normativo por se constituírem em decisão de quorum qualificado, nos termos do artigo 115 da Lei complementar 113/2005.

Voto

Após exame da matéria, afigura-se que a questão, como proposta, encontra-se cabalmente delimitada por esta Casa. O Ministério Público resumiu o feito ao apontar que, por medida de eficiência, economicidade e celeridade não cabe repetir todas as decisões desta Corte que tratam da matéria.

Além do mais, o Parecer enviado pelo Consulente está devidamente embasado na jurisprudência deste Tribunal.

Assim, o voto é para que se responda a Consulta, nos termos do Acórdão nº. 204/07 – Pleno, quanto ao Quesito 01; Acórdãos nº. 05/09 e 458/09 – Pleno, com relação ao Quesito 02; Acórdãos nº. 1.074/06 e 1.561/06 – Pleno, para os Quesitos 03 e 04, de acordo com o Parecer nº 433/11 do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à consulta, nos termos do Acórdão nº. 204/07 – Pleno, quanto ao Quesito 01; Acórdãos nº. 05/09 e 458/09 – Pleno, com relação ao Quesito 02; Acórdãos nº. 1.074/06 e 1.561/06 – Pleno, para os Quesitos 03 e 04, de acordo com o Parecer nº 433/11 do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 576676/08

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 294/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Agravo. Dilação de prazo de recurso. Artigo 389 do Regimento Interno desta Corte. Agravo com finalidade protelatória. Prazo peremptório. Pelo indeferimento do agravo.

Os presentes autos tratam de recurso de agravo interposto pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, através de seu Procurador, conforme instrumento de procuração anexo, com base no artigo 489 do Regimento Interno desta Casa, insurgindo-se contra o Despacho nº 5541/08 deste Relator.

A referida decisão interlocutória, lançada às fls. 317 dos autos nº 133544/05, anexo, indefere solicitação de dilação de prazo requerida pelo ora agravante, nos termos do Protocolo nº 55233-5/08, por entender que naquela ocasião o dispositivo dilatório previsto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa era inaplicável, já que na oportunidade, os autos estavam sob transitio de prazo recursal e como referido prazo é peremptório, não se admite prorrogações.

Em suas razões de agravo, o Interessado aponta 06 (seis) itens de argumentação, sendo que destes somente o item I.2. se refere ao mérito e aos motivos do agravo, quanto aos demais itens, todos apontam ao mérito do julgamento dos autos iniciais, sendo impróprio, a meu juízo, sua avaliação neste momento processual.

Neste ponto, o próprio artigo 489, do Regimento Interno da Casa, é claro e categórico ao afirmar que o Recurso de Agravo se presta a contestar decisão monocrática do Conselheiro, Auditor ou do Presidente desta Casa, portanto, sua fundamentação deve ser correlata e se ater somente aos fundamentos e justificativas relativa à decisão combatida e não repisar análises de mérito, cujo conteúdo foi julgado através de outro ato, que possui outras modalidades de recurso mais adequadas.

Dada ênfase ao mérito da causa, nos leva a crer que a interposição da medida agravatória foi utilizada pelo Patrono da causa somente como subterfúgio para apelar a Corte superior numa tentativa frustrante de rever as irregularidades apontadas na decisão inicial, beirando, inclusive, as fronteiras da litigância de má-fé.

Desse exposto, em preliminar, deixo de me manifestar a cerca dos itens I.1., I.3., I.4., I.5. e I.6. do presente agravo. (I.1. – Responsável não tem acesso aos documentos necessários; I.3. – falta de aplicação do índice mínimo para educação; I.4. – Inconsistências nos extratos bancários; I.5. – Irregularidades formais; I.6. – Juntada de documentos.)

Ainda em sede preliminar, solicito que os presentes autos sejam submetidos a deliberação do Tribunal Pleno desta Casa, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 489, do Regimento Interno desta Casa, pois, embora a decisão agravada não seja especificamente denegatória de recebimento de recurso de revista, suas determinações tiveram influência e aplicação direta no prazo desta modalidade recursal.

Superada a fase preliminar, antes, porém, de entrarmos no mérito da avença, destaco que o presente agravo teve sua análise e submissão colegiada protelada, em razão das dificuldades

relativas ao encaminhamento dos autos originais a este Relator. Ocorreu que, por ocasião do julgamento das contas e após o indeferimento do pedido de dilação de prazo, superados os prazos para interposição de recurso de revista, os autos foram encaminhados à origem, conforme Ofício nº 3321/08, de 29 de outubro de 2008, expedido pela Presidência desta Casa.

Após isso, verificou-se que a parte havia interposto o presente agravo e com relação a decisão agravada, sua interposição estava tempestiva, fato que culminou na necessidade de se solicitar os autos junto à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, o retorno dos autos a esta Casa, tais solicitações foram materializadas através de 04 (quatro) ofícios, um expedido no ano de 2008, outro no ano de 2009 e mais dois em 2010, sendo estes últimos atendidos pela Câmara, conforme Ofício nº 103/2010, datado de julho de 2010, fls. 327 dos autos originais.

Feitas estas considerações, quanto ao mérito, no que tange o item I.2., o agravante argumenta que o pedido de dilação de prazo foi efetivado dentro do prazo de interposição do Recurso de Revista, conforme Arts. 386-II e 387-I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

De fato o pedido de dilação foi manciado dentro do período em que o prazo recursal estava vigendo. Entretanto, não é este o mister da questão. O pedido de dilação não foi aceito porque protocolado fora do prazo, mas porque o mérito do pedido (dilação de prazo) não pode ser aplicado em prazos recursais, cuja previsão legal lhes transfere peremptoriedade.

Neste ponto, pedindo escusas ao duto Plenário desta Casa, abro parêntesis para repisar a mesma fundamentação utilizada na decisão agravada, onde aponto o acórdão nº: 13239, da 5ª Câmara Cível, publicado em 30.11.2004, em que o duto Relator Roberto Vicente assim se manifesta:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.”

Portanto, diante de tudo o que foi exposto e frente a cerce defesa apresentada, proponho que a Corte receba do presente agravo por tempestivo, para o mérito julgar-lhe improvido, mantendo inalterados os termos da decisão consubstanciada pelo Despacho nº 5541/08, fls. 317, dos autos nº 133544/05.

Transcorrido o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a decisão nº 1411/08, Processo nº 133544/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Receber o presente agravo por tempestivo para, no mérito, julgar-lhe improvido, mantendo inalterados os termos da decisão consubstanciada pelo Despacho nº 5541/08, fls. 317, dos autos nº 133544/05, diante de tudo o que foi exposto e frente à cerce defesa apresentada; e transcorrido o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a decisão nº 1411/08, Processo nº 133544/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de março de 2011 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 90125/11

ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 295/11 - Tribunal Pleno

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – regulamentação da entrega da Prestação Anual de Contas municipais do exercício de 2010 – art. 226, § 2º do Regimento Interno. Legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado da proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais para apreciação do Tribunal Pleno, dispondo sobre a regulamentação da entrega - com vencimento em 31 de março de 2011, da Prestação Anual de Contas Municipais do exercício de 2010.

De conformidade com o § 2º do artigo 226, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma de composição da Prestação de Contas Municipal – PCA.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega, com vencimento em 31 de março de 2011, da Prestação Anual de Contas Municipais do exercício de 2010, com as seguintes ressalvas: I) suprimir do texto o artigo 20, que trata da devolução de documentos após a digitalização, por ser matéria tratada em Instrução de Serviço e no Regimento Interno e; II) no tocante ao sugerido pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, acato para que o questionário aos membros do Conselho de Saúde seja aplicado por outro mecanismo de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre a regulamentação da entrega - com vencimento em 31 de março de 2011, da Prestação Anual de Contas Municipais do exercício de 2010, com as

PL 030/2011

AUTORIA: Totalidade dos Parlamentares - Parlamentar

